



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010928-95.2024.5.15.0108**

Relator: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

Tramitação Preferencial

- Discriminação
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2025

Valor da causa: R\$ 475.547,49

Partes:

RECORRENTE: JOSE CARLOS NOVAES

ADVOGADO: BIANCA LYS MAZO CRUZ

ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA

RECORRENTE: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO

RECORRIDO: JOSE CARLOS NOVAES

ADVOGADO: BIANCA LYS MAZO CRUZ

ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA

RECORRIDO: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO

PERITO: HERMINIO CABRAL DE REZENDE JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - SOROCABA
ATOrd 0010928-95.2024.5.15.0108
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAES
RÉU: RAIA DROGASIL S/A

ATA DE JULGAMENTO

Na Vara do Trabalho de São Roque, sob direção da MM. Juíza Adriane da Silva Martins, aberta a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Ausentes as partes, submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSE CARLOS NOVAES, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **RAIA DROGASIL S/A**, também qualificado, alegando que trabalhou para a reclamada de 14/7/2014 a 10/1/2024, no cargo de orientador de estacionamento, e sob os fundamentos deduzidos na causa de pedir, formulou os pedidos constantes da petição inicial. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 475.547,49.

Indeferida tutela de urgência (ID 0519f72).

As partes compareceram à audiência (ID 71e8b8b).

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos e rebateu as alegações contidas na inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 435e51e).

Determinada a realização de perícia médica.

Apresentado o laudo (ID 144dc0d).

Na audiência de instrução foram ouvidas as partes (ID 7ca53fe).

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelo reclamante (ID 81f06ce) e pela reclamada (ID 91e5ea5).

Inconciliados.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES DO PEDIDO

Na inicial há ressalva com indicação de se tratar de mera estimativa, assim eventuais valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, considerando que, nos moldes do art. 840, § 1º, da CLT, há necessidade tão somente de indicação de valor, e não apresentação de cálculos de liquidação na inicial (art. 12, § 2º, da IN 41/2018).

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A mera impugnação genérica do quanto à forma, sem qualquer impugnação específica quanto ao conteúdo, isoladamente, não invalida os documentos apresentados ou se presta a lhes retirar valor.

Registro que eventual ausência de documento relevante ao deslinde do feito (art. 787 da CLT) ou impugnação específica será matéria apreciada junto ao mérito das questões controvertidas. Na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, será desconsiderado.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida (Súmula 153 do C.TST), com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, acolho a prejudicial de mérito arguida pela reclamada relativa à prescrição quinquenal, pronuncio a prescrição das pretensões exigíveis anteriormente a 27/5/2019 e extingo o processo em relação a elas com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIREITOS NORMATIVOS

Nos moldes dos artigos 511, 570, 581 da CLT, o enquadramento sindical é feito levando-se em conta a atividade preponderante do empregador, estando os empregados agregados de acordo com a similitude laborativa no desempenho das suas funções, com exceção dos integrantes de categorias diferenciadas. O trabalhador será regido pela norma coletiva da base territorial em que presta serviços.

O termo rescisório (ID 53e0ab1), em seu campo 32, indica como entidade sindical laboral aquele dos Empregados no Comércio de Sorocaba. Contudo, a norma juntada pelo reclamante (ID af6ff5e), em sua cláusula segunda, exclui expressamente de sua abrangência a categoria dos empregados do comércio de produtos farmacêuticos, atividade da reclamada, conforme estatuto social ID e0603ff.

A reclamada juntou a norma coletiva que entende aplicável (ID 3f44f9c), com a participação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba e do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

Concluo que a norma aplicável não é a juntada com a preambular, que não possui representação sindical dos empregadores que atuam em prol da reclamada.

Improcedentes, assim, todos os pedidos fundados na norma coletiva (PLR, diferenças salariais pela não observância do piso, e multa normativa).

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega o reclamante que foi contratado para exercer a função de orientador de estacionamento, mas desempenhou concomitantemente as funções de vigilante/segurança.

O ordenamento jurídico prevê as hipóteses que ensejam a fixação de salários, fazendo-o ou em caso de exercício idêntico de funções, ou para distorções na observação de quadro de carreira organizado (artigo 461 da CLT). Para o acúmulo de função, imperiosa seria a eleição de tese sobre a provável existência de cargo de carreira organizado e homologado por órgão ministerial ou previsão em contrato ou em norma coletiva.

Em momento algum o reclamante menciona referidos requisitos, condição essencial a salvaguarda do direito postulado.

De ressaltar que o exercício de atividades supostamente distintas às contratadas traz por consequência a redução da atividade principal, acarretando a compensação dos salários da função não exercida quando direcionado o trabalho para as outras tarefas.

Ainda, em depoimento, o autor admitiu que não trabalhava armado, nem tinha curso de vigilante.

Portanto, ainda que o reclamante tenha se ativado concomitantemente em atividades distintas às contratadas, não faz jus às diferenças de salários, porque ausentes os supostos exigidos em lei ou em norma coletiva ou ajuste contratual para a concessão do direito. Outrossim, decorre do jus variandi do empregador atribuir tarefas aos empregados.

Improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos em razão do acúmulo de função.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Conforme analisado supra, não reconhecido o acúmulo de funções, notadamente a função de vigilante.

O reclamante não tinha curso para tal, nem trabalhava armado. Também não comprovado que realizava as atividades descritas no Anexo 3 da NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil do empregador se consubstancia, em regra, na teoria subjetiva, segundo a qual a indenização por danos necessita da verificação da culpa, além do dano e o nexo causal (artigo 7º, XXVIII, da CF).

Realizada perícia médica (ID 144dc0d), o perito concluiu:

Este perito após realizar o exame pericial, avaliando o história profissional pregressa do Reclamante, sua história clínica, descrição de suas atividades laborais, realizar o exame físico, estudo da bibliografia levantada e exames complementares, após análise crítica dessas informações conclui que não há nexo causal, mas há nexo concausal preexistente temporário entre a patologia e o labor realizado pelo Reclamante.

A reclamada impugnou o trabalho do vistor que, em esclarecimentos (ID ba4e781), ratificou o laudo original.

Quanto ao laudo médico, embora o Juízo não esteja adstrito a ele para formar a sua convicção, nos termos do art. 479 do CPC, ao nomear um expert para avaliação das condições de trabalho e da saúde do empregado, com conhecimentos específicos e imparcialidade, conforme art. 156 do CPC, este atua como “longa manus” do Juízo, pelo que somente por elementos contundentes pode ser a conclusão pericial refutada, não sendo este o caso dos autos, já que os elementos apresentados pela reclamada não foram suficientes para afastar as conclusões periciais, que prevalecem, na integralidade.

O artigo 19 da Lei nº 8.213/91 conceitua o acidente de trabalho como o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Além do acidente de trabalho típico, as doenças ocupacionais (doença profissional e doença do trabalho) se equiparam a acidentes de trabalho (artigo 20 da Lei nº 8.213/91).

Nos termos do artigo 21 da referida Lei, equiparam-se também ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. É o caso dos autos, ante o nexo de concausalidade apurado pelo perito do juízo.

Quanto à culpa, o empregador deve especial atenção às situações que envolvam a segurança e a saúde do trabalhador, conforme previsto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,

além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ensina Sebastião Geraldo de Oliveira em sua obra Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador que "no caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular".

Nos moldes dos artigos 157 da CLT e 19, §§ 1º e 3º da Lei 8.213/91, ao empregador ou tomador dos serviços incumbe o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, proporcionando um ambiente laboral saudável aos seus empregados, a fim de preservação da integridade física.

A Recomendação nº 97 da OIT dispõe que cabe ao empregador o ônus de adotar as medidas apropriadas para que as condições gerais de trabalho assegurem proteção suficiente à saúde e integridade física dos trabalhadores, zelando pelo sadio meio ambiente de trabalho, inclusive moral.

A Norma Regulamentadora 1 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que no tocante a Segurança e Medicina do Trabalho é obrigação do empregador informar os trabalhadores sobre os riscos profissionais que possam se originar nos locais de trabalho, bem como os meios para prevenir e limitar os riscos e as medidas adotadas pela empresa.

A reclamada não comprovou que cumpria o regramento legal para a preservação do saudável ambiente laboral (artigos 225 da Constituição Federal, 818 da CLT e 373, II, do CPC).

As medidas de saúde e segurança devem ser efetivamente implementadas e observadas pelo empregador. Não comprovado que a ré fiscalizava e propiciava condições para o cumprimento de suas ordens.

Portanto, a conclusão deste julgador não poderia ser outra, de que o ambiente de trabalho não se encontrava dentro dos parâmetros de exigência para preservação da saúde e integridade do trabalhador.

A omissão do empregador quanto aos deveres de observar as normas de segurança, fiscalização das condições de trabalho para evitar procedimentos que ofereçam risco à integridade física dos empregados, dentre outros, caracteriza a culpa, ensejando a sua responsabilidade civil.

Passo a analisar os danos morais e materiais.

DANO MORAL

O dano moral constitui lesão na esfera extrapatrimonial em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5, X, da Constituição Federal. Atinge os bens de ordem moral ou o foro íntimo da pessoa, como: a honra, a liberdade, a intimidade e a imagem.

Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona o conceituam como lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro e Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo.

A doença ocupacional, no caso, afeta a órbita da moralidade ínsita à pessoa do reclamante. Basta verificar os sintomas apresentados. Cabe à reclamada zelar pelo meio ambiente do trabalho sadio.

O dano moral nestes casos é in re ipsa e decorre simplesmente das circunstâncias fáticas do ocorrido, dispensando demonstração de dor na vítima. É o que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC).

Destarte, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00.

O arbitramento da indenização considerou o nexo de concausalidade, a dimensão dos prejuízos sofridos, o sentido pedagógico e compensatório da medida, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o rol exemplificativo contido no artigo 223-G da CLT.

DANO MATERIAL

A indenização por danos materiais é caracterizada sob duas vertentes, os danos emergentes que se caracterizam pelo valor patrimonial que o obreiro perde quando da ocorrência do acidente e os lucros cessantes, aquilo que ele deixa de perceber em virtude do dano experimentado conforme artigos 402 e 949 do CC.

A par disso, o Código Civil acrescenta um plus à indenização, ao estabelecer que o ofensor, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, pagará pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou o ofendido, ou da depreciação que ele sofreu (art. 950).

Na incapacidade temporária, aplica-se o art. 949 do CC, que prevê o pagamento de lucros cessantes até o fim da convalescença.

No laudo prevaiente, o perito concluiu que o reclamante apresenta incapacidade parcial e temporária para os danos nos membros inferiores.

Considerando que a incapacidade é apenas temporária, analisando as circunstâncias e as peculiaridades do caso, como em resposta aos quesitos apresentados ao perito, no sentido de que “o Reclamante poderia continuar trabalhando em atividades semelhantes ou na mesma função” e a possibilidade efetiva de reversão do quadro, com fundamento no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, fixo indenização por danos materiais em R\$ 10.000,00.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O artigo 118 da Lei 8.213/91 dispõe que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Assim, para a aquisição da estabilidade acidentária é necessário, em regra, que o empregado tenha se afastado do emprego por mais de 15 dias e recebido o auxílio doença acidentário.

Entretanto, referidos requisitos não são imprescindíveis ao reconhecimento da estabilidade acidentária, conforme a jurisprudência pacificada por meio da Súmula 378, II, do C.TST que orienta que se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego deve ser reconhecida a estabilidade provisória.

Nesse sentido, a tese vinculante do C.TST: Tema 125 - Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego. RR-0020465-17.2022.5.04.0521.

Trata-se de medida de proteção ao trabalhador, porquanto a doença profissional e a doença do trabalho, embora consideradas acidente de trabalho (artigo 20 da Lei 8.312/91), inclusive para os efeitos da estabilidade acidentária, normalmente não se manifestam de forma súbita e sim vão se alojando, pouco a pouco, no organismo até causarem a impossibilidade de labor.

Nesse caso é possível que não exista o efetivo recebimento de auxílio doença acidentário antes da extinção contratual, podendo ser constatada a doença ocupacional em juízo com o auxílio de perícia médica.

Laudo já analisado, constatada a incapacidade parcial e temporária.

Conquanto não tenha havido percepção do auxílio-doença acidentário durante o pacto laboral, foi constatado, através de prova pericial, a existência de concausa entre a doença diagnosticada e as atividades exercidas pelo reclamante na reclamada. Trata-se, portanto, de doença ocupacional.

Portanto, por presente o nexo de concausalidade e cumpridos os requisitos dispostos na Súmula 378, II, do C. TST, reconheço que o reclamante é portador de estabilidade provisória contida no art. 118 da Lei 8.213/91 pelo período de 12 meses após a dispensa operada.

Por exaurido o período de estabilidade, converto a reintegração em indenização. Assim, devidas as verbas referentes ao período de estabilidade não trabalhado (art. 496 da CLT e Súmula 396, I, C. TST)

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento da indenização do período de estabilidade: salários observados todos os reajustes eventualmente concedidos à categoria, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos do FGTS + 40%.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Alega o reclamante que sofre de moléstias em seus membros inferiores e que foi imotivadamente dispensado em 10/1/2024, de forma discriminatória. Pede pelo reconhecimento da dispensa de forma discriminatória e o recebimento de indenização por danos morais.

A reclamada, por seu turno, alega que não é caso de dispensa discriminatória.

O inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Conforme os artigos 1º e 2º da Convenção 111 da OIT, caracteriza-se a discriminação no emprego toda conduta praticada pelo empregador ou seus prepostos que estabeleça uma distinção, exclusão ou preferência, entre trabalhadores ou grupo de trabalhadores com o objetivo de reduzir ou limitar as oportunidades de acesso e manutenção no emprego, gerando uma desigualdade no exercício do trabalho.

A conduta discriminatória atinge os princípios constitucionais mais caros ao Direito, ferindo valores que importam à sociedade como um todo. Assim, aquele que discrimina lesa a dignidade da pessoa do ofendido e fere também um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A dispensa sem justa causa se insere no exercício do direito potestativo do empregador, salvo o detentor de estabilidade, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a lei não estabelece estabilidade ao portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, mas sim que não seja dispensado apenas por essa razão. Assim, uma exceção ao poder diretivo do empregador é a dispensa discriminatória, repudiada pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, o poder diretivo do empregador está fundado nos valores da livre iniciativa e no direito à propriedade, mas limitado pela função social do contrato (artigo 421 do CC) e pela observância da dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa República (artigo 1º, III, da CF).

A dispensa do portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito se presume discriminatória, cabendo à reclamada demonstrar as razões da dispensa. Referido entendimento tem por fundamento, ainda, o artigo 7º, XXX e XXXI, da CF que trata da discriminação no ambiente de trabalho, bem como o disposto dos artigos 1º e 170 da CF ao tratar da dignidade humana e do valor social do trabalho, bem como o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de direito Brasileiro.

Nesse sentido, a Súmula n. 443 do C.TST: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Também, o disposto no Enunciado 2 da Primeira Jornada de Direito Processual e Material do Trabalho: DISPENSA ABUSIVA DO EMPREGADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NULIDADE. Ainda que o empregado não seja estável, deve ser declarada abusiva e, portanto, nula a sua dispensa quando implique a violação de algum direito fundamental, devendo ser assegurada prioritariamente a reintegração do trabalhador.

Não há definição objetiva do alcance da expressão “doença grave que suscite estigma ou preconceito”, podendo-se utilizar como parâmetro o rol de doenças graves apontadas no art.6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 ou na Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério da Saúde nº 2.998/01, não se encaixando a doença alegada pelo reclamante.

Conforme TRCT ID 53e0ab1, o reclamante foi dispensado imotivadamente por iniciativa patronal.

Considerando que no caso do autor não há como presumir que sua rescisão foi por motivo discriminatório, e sem qualquer prova produzida sobre esse ponto, entendo que a ruptura contratual não padece de qualquer vício, não havendo que se falar em dispensa discriminatória, pois, o reclamante não é portador de doença grave ou estigmatizante e a sua dispensa, nos moldes como operada, não teve nítido escopo segregacionista, a justificar a alegada dispensa discriminatória.

Ainda, o dano moral constitui lesão na esfera extrapatrimonial em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5, X, da Constituição Federal. Atinge os bens de ordem moral ou o foro íntimo da pessoa, como: a honra, a liberdade, a intimidade e a imagem.

Não vislumbro conduta da reclamada que tenha causado violação ao direito da personalidade da parte reclamante. Com efeito, não há prova de fatos que caracterizem exposição do reclamante a situações humilhantes e constrangedoras que possam ser imputadas à reclamada. Não constatada a prática de discriminação. Não constatado também abuso do poder diretivo do empregador.

Improcedente.

HORAS EXTRAS

O reclamante afirmou que trabalhava de segunda a sábado, das 8h às 16h30min, e depois das 14h30min às 23h, sempre com 1h de intervalo. Pretende o pagamento de horas extras e reflexos, com aplicação do percentual normativo.

Em defesa, a reclamada sustentou a correção integral dos cartões de ponto, bem como que eventuais horas extras foram compensadas ou pagas.

Por não afastados por outras provas, prevalecem os registros de jornada juntados (ID cd45e4f), quanto aos dias trabalhados, horários de início e término da jornada e intervalo.

Do confronto entre os comprovantes de pagamento e os controles de ponto juntados aos autos, o reclamante não demonstrou, sequer por amostragem, que a reclamada não pagou corretamente por todas as horas laboradas, ônus que lhe competia. A aplicação do percentual de horas extras normativo fica indeferido, porque as normas trazidas com a inicial não se aplicam ao reclamante, conforme já abordado.

Destarte, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Indefiro a multa do artigo 467 da CLT, pois não há verbas rescisórias incontroversas não pagas.

O TRCT e o comprovante de depósito demonstram o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no art. 477, §6º, a, da CLT. Improcedente, pois, o pedido de multa do artigo 477 da CLT.

DANO MORAL (CONDIÇÕES DE TRABALHO)

O dano moral constitui lesão na esfera extrapatrimonial em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5, X, da Constituição Federal. Não repercute nos bens patrimoniais da vítima, atingindo os bens de ordem moral ou o foro íntimo da pessoa, tais como: a honra, a liberdade, a intimidade e a imagem.

Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona o conceituam como lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro e Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo.

Alega o reclamante que sofreu dano moral em razão da exposição a condições degradantes de trabalho, como pela ausência de assento para se sentar durante o expediente, precisando estar sempre em pé.

A reclamada nega.

No caso em análise, o reclamante não produziu prova apta a demonstrar os fatos alegados (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC). Não há nos autos elementos que confirmem as situações retratadas na inicial. A ausência de comprovação dos fatos alegados impede o reconhecimento do direito à indenização pleiteada.

Improcedente o pedido.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Não há compensação a ser deferida, já que as partes não são, simultânea e reciprocamente, credoras e devedoras. Autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título já comprovados nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Confirmo interpretação conforme a Constituição Federal (art. 5º XXXV e LXXIV) à nova redação do art. 790 da CLT, inserida pela Lei nº 13.467/17.

Considerando que o salário indicado é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que não há notícia de que esteja recebendo salário ou alguma outra renda e tendo em conta a declaração

de hipossuficiência apresentada (ID 355719a), não infirmada por outras provas (art. 98 e 99, § 3º, do CPC), concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Observada a complexidade dos trabalhos, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação processual, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00, a cargo da reclamada, sucumbente no pedido objeto da perícia (artigo 790-B da CLT). Autorizo a dedução de eventuais honorários periciais prévios desde que já depositados.

Assevere-se que o limite máximo para fixação dos honorários periciais previsto no § 1º do art. 790-B da CLT não corresponde àquele fixado na Resolução CSJT Nº 247/2019, sendo restrita à ocorrência de gratuidade da justiça, hipótese em que a União arcará com a quitação da verba. Nas demais hipóteses, o valor será fixado considerando que não poderá inviabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva (art. 5º, XXXV, da CF/88).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nos processos do trabalho, independentemente da natureza da ação, restando superado o entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. Por sua vez, o art. 791-A, §3º, da CLT, determina a incidência de honorários mesmo na hipótese de sucumbência recíproca.

A atribuição da sucumbência será realizada de acordo com a procedência ou improcedência em relação às parcelas pleiteadas, ainda que esta seja inferior ao valor e quantidade pretendidos, critério este já utilizado na Justiça do Trabalho para fixação da responsabilidade dos honorários periciais contábeis ao executado, ainda que quando da apresentação dos cálculos pelas partes, a sua conta tenha ficado mais próxima do valor apurado pelo Perito Contador. Nesse sentido, ainda, o princípio da causalidade estabelecido o art. 85, §10, do CPC (deve responder pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à propositura da demanda), os termos do parágrafo único do art. 86 do CPC (a responsabilidade pelos honorários advocatícios é integralmente atribuída ao vencido da maior parte da pretensão) e, bem assim, o critério adotado pelo C. STJ por ocasião da edição da Súmula 326 para atribuição do ônus de sucumbência quanto à indenização por danos

morais: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, o qual aplico por analogia para todas as matérias.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios da(o) advogada(o) da parte adversa, ora arbitrados em 10%, sendo a parte reclamante sobre o valor atualizado atribuído na inicial a cada pretensão improcedente, considerado o respectivo capítulo de sentença, e a parte reclamada sobre o valor líquido da condenação em relação aos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes.

Como a parte reclamante é detentora do benefício da justiça gratuita, os honorários advocatícios ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, observando, ainda, os termos da ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade do trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, previsto § 4º do art. 791-A da CLT. Observe-se o disposto na OJ 348 da SDI-1 do C. TST. Nos termos do §3º, do art. 791-A, da CLT, é vedada a compensação entre os honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo mais de uma parte reclamada ou mais de uma parte reclamante, o valor será rateado de forma igualitária (art. 87, § 1º, CPC).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, consigno que não há incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais sobre os créditos do reclamante, tendo em vista que as parcelas objeto da presente condenação se encontram excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por força do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio e diante da inexistência de parcelas tributáveis.

A intimação da União, na forma do artigo 832, § 5º, da CLT, fica postergada à sentença de liquidação, se o caso, observando o que dispõe o art. 832, § 7º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei 14.905 /2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, os juros e correção monetária serão aplicados conforme art. 389 e 406 do CC, observando a decisão proferida no processo E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029 da SDI-1 do C.TST: “por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406".

Os créditos serão atualizados na forma do art. 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 do C.TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido, a contar do dia do vencimento de cada obrigação até a data da efetiva disponibilidade do crédito à(ao) trabalhadora(r). Incidem juros de mora sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200 do C.TST). FGTS conforme OJ 302 da SDI1 do C. TST. Honorários periciais, se o caso, conforme OJ 198 da SDI1 do C.TST. Quanto aos recolhimentos previdenciários, observe-se a legislação própria (art. 879, § 4º, da CLT). O valor fixado de indenização por dano material em parcela única e dano moral se encontra atualizado até a sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **JOSE CARLOS NOVAES** em face de **RAIA DROGASIL S/A**:

- pronuncio a prescrição das pretensões exigíveis anteriormente a 27/5/2019;

- e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo, nas seguintes obrigações de pagar:

- indenização por danos morais

- indenização por danos materiais

- indenização substitutiva pela estabilidade provisória

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos (artigo 879, caput, da CLT).

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação. Ante as parcelas deferidas, indevidos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais, como motivado.

Custas fixadas em R\$ 800,00, sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 40.000,00, a cargo da reclamada (artigos 789 e 790 da CLT).

Intimem-se.

SOROCABA/SP, 07 de julho de 2025.

ADRIANE DA SILVA MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ADRIANE DA SILVA MARTINS, em 07/07/2025, às 12:47:50 - 5b2131d
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25061720533617000000262699227?instancia=1>
Número do processo: 0010928-95.2024.5.15.0108
Número do documento: 25061720533617000000262699227